



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.003823/2004-53  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2101-01.762 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MOISES GONÇALVES SABBA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995, 1996

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Reconhece-se a nulidade formal do lançamento quando inexiste identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, assim como a nulidade material decorrente da falta de descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, em acolher os embargos para rerratificar o acórdão 2101-00.488, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que as nulidades constatadas nas notificações de lançamento são: (a) formais, por falta da identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, e (b) materiais, por falta de descrição da infração. Foi pedida a antecipação do julgamento. Compareceu à sessão o patrono do contribuinte, Dr. Toshio Nishioka - CRC-SP nº 10469/0-5.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 214/217) interposto em 20 de setembro de 2010 contra o acórdão de fls. 209/210, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para anular o lançamento por ausência da identificação da matéria tributável.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1995, 1996

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO IDENTIFICA A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE.

Nos termos do artigo 142 do CTN, c/c o artigo 59, II, do Decreto 70235/72, o lançamento deve determinar a matéria tributável, sob pena de nulidade absoluta.

Recurso provido.”

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo seja esclarecida se a nulidade constatada na notificação de lançamento decorre de vício formal ou material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) em 20/09/2010, com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante pede seja esclarecido se a nulidade verificada pela ausência de observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, no que se refere à determinação da matéria tributável, decorre de vício formal ou material. A seu ver, trata-se de vício formal, que permite à autoridade fiscal o refazimento do auto, no prazo aludido pelo art. 173, II, do CTN.

Com efeito, no acórdão proferido ao analisar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconheci o cerceamento ao seu direito de defesa, acolhendo a questão preliminar relativa à nulidade das notificações de lançamento visando à cobrança de ITR. Naquela ocasião, verberei que *“Isto porque referidos documentos limitam-se a indicar os valores lançados, não constando dos autos qualquer informação relativa aos fatos que efetivamente ensejaram o início do presente processo administrativo fiscal, o que não só dificulta o direito de defesa do Recorrente, mas torna impossível seu exercício”*.

Em se tratando de preterição do direito de defesa do contribuinte, resta configurada nulidade decorrente de vício material, diferentemente do que aponta a União em seu recurso.

Para melhor elucidar a questão, válido transcrever o disposto no artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, *in verbis*:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Os requisitos definidos no artigo 142 acima transcrito representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência gera insubsistência da autuação, não sua anulação por vício formal.

Como cediço, o ato de lançamento visa à constituição do crédito tributário, haja vista ser condição para a Fazenda exercer seu direito ao tributo. Desse modo, segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *“se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja, na aplicação da regra-matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 13, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial”* (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 418).

Cumpra trazer à baila, ainda, interessante solução apontada por Eurico de Santi, para quem é possível ligar anulação aos vícios de forma, e nulidade aos vícios de matéria no lançamento. Assim, *“a anulação decorre do descumprimento dos dispositivos que determinam o ato-fato de lançamento”* (arts. 141, 142, 145, 146 e 149 do CTN), ao passo que *“a nulidade decorre de vícios na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, introjetados na estrutura do ato-norma administrativo, seja no antecedente (motivação), seja no consequente (crédito), tais como falta de motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis (...)”*, ex vi dos arts. 142, 143 e 144 do CTN (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. pp. 127-129).

Na presente hipótese, verifica-se, simultaneamente, a existência de vício formal e material que maculam o lançamento em questão: tem-se o vício formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora, ao passo que o vício material decorre da inexistência

de descrição da infração. Com efeito, a notificação aludida não expõe os motivos da autuação, comprometendo o direito de defesa do contribuinte.

A este respeito, é pacífica a jurisprudência deste CARF, que inclusive já editou a Súmula nº 21 acerca do vício formal em decorrência da ausência da identificação da autoridade lançadora (“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”), confirmada pelos seguintes arestos:

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. No entanto, é elemento formal do lançamento a falta de identificação da autoridade fiscal” (CSRF, 2ª Turma, Recurso nº 143.713, Relator Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, j. em 31/05/2010).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. **FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO, NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL. A fiscalização deve lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade devido a ocorrência de vício material.**”*

*EMBARGOS ACOLHIDOS.”* (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2402-01.058, j. em 16/08/2010).

*“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.”* (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2401-01.358, j. em 19/08/2010).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-00.488, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que as nulidades constatadas nas notificações de lançamento são: (a) formais, por falta da identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, e (b) materiais, por falta de descrição da infração.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 10283.003823/2004-53  
Acórdão n.º **2101-01.762**

**S2-C1T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA